

VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO DE INSTRUMENTO n.º 0013822-08.2010.8.19.0000
Ação Originária 0008136-32.2010.8.19.0001 – Medida Cautelar
39ª Vara Cível da Comarca da Capital
AGRAVANTE: NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S.A
AGRAVADO: WANDERLEY DE CARVALHO REGO
RELATORA: DES. LETÍCIA SARDAS

ACÓRDÃO

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SIMPLES ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE TÉCNICA DE CUMPRIMENTO DA DECISÃO QUE NÃO MERECE PROSPERAR. SUMULA 372 STJ. APLICABILIDADE. MULTA DIÁRIA EXCLUÍDA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

- 1. No caso dos autos, alegando violação de sua conta de e-mail, o agravado quer que a agravante lhe forneça os dados necessários para identificação dos invasores de sua conta de e-mail.**
- 2. Haja vista a fase embrionária jurídica em relação ao assunto, ainda não se concretizaram definitivamente as posições no tocante à matéria.**
- 3. Contudo, ainda que existam muitos nichos desconhecidos em relação à internet, esse mesmo argumento não pode servir para justificar ou escusar a não aplicação da legislação que se tem a mão.**



4. O Marco Civil da Internet no Brasil, submetido à segunda consulta pública, estabelece os direitos dos cidadãos brasileiros na internet.

5. Ponto muito importante e positivo do Marco Civil é a forma como propõe regular os direitos e deveres relativos aos vários dados gerados pelo usuário quando navega.

6. Os registros relativos à conexão (data e hora do início e término, duração e endereço IP vinculado ao terminal para recebimento dos pacotes) terão que ser armazenados pelo provedor de acesso à internet.

7. Em relação ao registro de acesso aos serviços de internet (e-mails, blogs, perfil nas redes sociais etc.), o provedor não tem obrigação de armazenar os dados. Mas, se o fizer, terá que informar o usuário, discriminando o tempo de armazenamento.

8. Assim, resta claro que a simples alegação de impossibilidade técnica de cumprimento à decisão, tendo em vista não mais possuir armazenados os *logs* de acesso com as informações das operações realizadas no mês de setembro de 2009 não tem o condão de afastar a determinação judicial concedida nos autos da Medida Cautelar.

9. Além disso, medida não trará nenhum prejuízo ao agravante já que este estará apenas fornecendo os dados necessários para identificar os possíveis violadores da conta de e-mail do autor da ação.

10. Por outro lado, em se tratando de ação de exibição de documentos, aplica-se ao caso a S. 372, STJ.

11. Mantém-se, contudo, a decisão recorrida que determinou o fornecimento dos nomes, endereços e todos os dados que a NET tiver em seus arquivos, relativos a seus contratantes que das 22:00 horas do



dia 19.09.2009 às 00:44 horas do dia 20.09.2009, se utilizaram dos IPs indicados no item 1 da petição inicial (cf. fls. 60), especificando os horários de início e fim da utilização, bem como os sites na internet que foram acessados no curso da utilização.

12. Parcial provimento do agravo de instrumento para excluir a imposição da multa diária para caso de descumprimento.”

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **AGRAVO DE INSTRUMENTO** n.º 0013822-08.2010.8.19.0000, em que é **AGRAVANTE:** NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S.A e **AGRAVADO:** WANDERLEY DE CARVALHO REGO.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Vigésima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **unanimidade** de votos, em **dar parcial** provimento ao recurso para excluir a multa diária.

Insurge-se a **NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S.A** em face da decisão juntada por cópia às fls. 53, nos seguintes termos:

Tendo em vista a gravidade dos fatos narrados e a presença evidente do “fumus boni iuris” e do “periculum in mora”, acolho o pedido liminar nos exatos termos propostos no item 1 do pedido. ...

Desta forma, o julgador concedeu liminar na ação cautelar de exibição de documentos, para que o réu fornecesse ao autor, nomes, endereços e todos os dados que tiver em seus arquivos, relativos a seus contratantes que dentre certo período se utilizaram de IPs administrados pela agravante, especificando os horários de início e fim da utilização, bem como os sites da internet que foram acessados, no prazo de 5 dias, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00.



O agravante suscita a impossibilidade técnica de cumprimento da decisão, alegando que não mais possui armazenados os *logs* de acesso contendo as informações das operações realizadas no mês de setembro de 2009, tendo em vista que só armazenava as informações pelo prazo de 3 meses, sendo que tomou conhecimento da liminar quase 6 meses após o fato narrado na inicial.

Destaca que sequer possui a obrigação de armazenar por qualquer prazo os dos requeridos, por absoluta inexistência de norma legal neste sentido, não sendo plausível fornecer tais informações que não mais possui.

Afirma, ainda, a duvidosa utilidade da tutela pretendida, pois a identificação dos danos de cadastro de um determinado usuário não significa que tenha sido ele quem fez o acesso, diante da possibilidade da fraude envolver utilização tanto do *login* quanto de senha de determinado usuário por terceiros.

Sustenta, também, a inaplicabilidade de multa cominatória, nos termos da S. 372, STJ e jurisprudência desta Corte.

Requer, portanto, o indeferimento do pedido liminar formulado pelo agravado. Subsidiariamente, o afastamento da multa ou a redução do seu quantum, bem como fixado um teto para sua incidência.

A decisão proferida às fls. 216-verso indeferiu o efeito suspensivo e solicitou informações ao julgador de primeiro grau, que comunicou o cumprimento do artigo 526 do CPC.

Contrarrazões, às fls. 222/223, requerendo o desprovemento do recurso.

É O RELATÓRIO



No mérito, cabe destacar que a questão da outorga ou denegação da antecipação dos efeitos da tutela de mérito restou normatizada no Enunciado n.º 08 do I Encontro de Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, realizado em Angra dos Reis, nos seguintes termos:

"ENUNCIADO n.º 08 - Somente se reforma a decisão concessiva ou não da antecipação de tutela, se teratológica, contrária à lei ou à prova dos autos."

Com este enunciado, acolhido por unanimidade, concluiu-se que, analogamente à concessão ou recusa da liminar, as decisões relativas à antecipação de tutela, consoante os pressupostos discriminados no art. 273 e incisos, do Código de Processo Civil, subordinam-se ao juízo de aferição do magistrado que preside a instrução e o processamento da causa, só cabendo a reforma em segundo grau se teratológica, contrária à lei ou à prova dos autos.

Relevante lembrar que, posteriormente, o Enunciado foi convertido na Súmula 59 do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, com o seguinte teor:

"SÚMULA Nº 59. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REFORMA DA CONCESSÃO OU INDEFERIMENTO.

"Somente se reforma a decisão concessiva ou não da antecipação de tutela, se teratológica, contrária à Lei ou à evidente prova dos autos."

REFERÊNCIA:

Uniformização de Jurisprudência nº 07/2001 - Proc. 2001.146.00007
Julgamento em 04/11/2002 - Votação unânime
Relator: DES. AMAURY ARRUDA DE SOUZA
Registro do Acórdão em
Reg. Int. TJRJ, art. 122

NOTAS: Obs.: Analogamente à concessão ou recusa da liminar, as decisões relativas à antecipação de tutela, consoante os pressupostos discriminados no art. 273 e incisos, do CPC, subordinam-se a juízo de aferição do magistrado, na causa. Sua reforma ou outorga subsequente há de adstringir-se às hipóteses previstas no enunciado.



Assim, a reforma ou outorga há de adstringir-se às hipóteses previstas na Súmula 59 do TJ/RJ.

No caso dos autos, alegando violação de sua conta de e-mail, o agravado quer que a agravante lhe forneça os dados necessários para identificação dos invasores de sua conta de e-mail.

Sustenta o recorrente a impossibilidade técnica de cumprimento à decisão, tendo em vista **não mais possuir armazenados os logs de acesso** com as informações das operações realizadas no mês de setembro de 2009 e, eventualmente, quer a exclusão da multa com fundamento na Súmula 372 do STJ, ou a redução.

O provedor de acesso é atividade meio que permite ao usuário final participar da rede, sendo caracterizado como um contrato de serviço, onde o fornecedor provedor oferece meios do usuário final entrar no mundo virtual; o de serviços engloba as funções do provedor de acesso e de informação, possibilitando a difusão e o repasse das informações.

Haja vista a fase embrionária jurídica em relação ao assunto, ainda não se concretizaram definitivamente as posições no tocante à matéria. Desta forma, vê-se que os provedores de acesso e servidores têm posição de destaque na prestação de serviços, pois se contrata (por adesão) a conexão à rede ou comercialização de informações ao usuário final respectivamente.

Ainda que existam muitos nichos desconhecidos em relação à internet, esse mesmo argumento não pode servir para justificar ou escusar a não aplicação da legislação que se tem a mão.

O Marco Civil da Internet no Brasil, submetido à segunda consulta pública, estabelece os direitos dos cidadãos brasileiros na internet.



Ponto muito importante e positivo do Marco Civil é a forma como propõe regular os direitos e deveres relativos aos vários dados gerados pelo usuário quando navega.

É importante lembrar que são informações que, inevitavelmente, são geradas pela navegação do usuário, e acabam armazenadas de uma forma ou de outra durante determinado tempo.

Os registros relativos à conexão (data e hora do início e término, duração e endereço IP vinculado ao terminal para recebimento dos pacotes) terão que ser armazenados pelo provedor de acesso à internet, que estará proibido de fiscalizar os pacotes que trafegam na sua rede.

Em relação ao registro de acesso aos serviços de internet (*e-mails, blogs*, perfil nas redes sociais etc.), o provedor não tem obrigação de armazenar os dados. Mas, se o fizer, terá que informar o usuário, discriminando o tempo de armazenamento.

Quanto aos dados cadastrais (informações pessoais que o usuário fornece ao provedor do serviço quando se cadastra em um portal ou faz uma compra, por exemplo) são informações protegidas que, assim como os registros relativos à conexão, só podem ser reveladas mediante autorização judicial.

Também os dados relativos à comunicação eletrônica – os conteúdos trafegados pelos usuários – são protegidos, pois a inviolabilidade e o sigilo das comunicações pessoais estão garantidos na Constituição Federal.

Com essa política de tratamento dos dados, o Marco Civil reforça o princípio constitucional do anonimato. Além disso, essa política impede que um provedor de acesso e um provedor de serviços cruzem os dados do usuário. Neste sentido, o provedor, que atribui um endereço IP ao usuário, sabe qual é o endereço, mas não sabe quem é esta pessoa. Quem tem as

informações sobre o internauta e o que ele acessa são os provedores de serviços.

Assim, resta claro que a **simples alegação** de impossibilidade técnica de cumprimento à decisão, tendo em vista **não mais possuir armazenados os logs de acesso** com as informações das operações realizadas no mês de setembro de 2009 não tem o condão de afastar a determinação judicial concedida nos autos da Medida Cautelar.

Além disso, a medida não trará nenhum prejuízo ao agravante já que este estará apenas fornecendo os dados necessários para identificar os possíveis violadores da conta de e-mail do autor da ação.

Observe-se a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que autoriza, excepcionalmente, a concessão da liminar de caráter satisfativo em medida cautelar de exibição de documentos.

Neste sentido tem sido o entendimento deste Tribunal de Justiça:

"CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINOU A EMENDA DA INICIAL. REFORMA. MEDIDA DE NATUREZA SATISFATIVA. POSSIBILIDADE. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. CONCESSÃO DA LIMINAR. 1- **A cautelar de exibição de documentos tem nítido caráter satisfativo, pois juntamente ao objetivo de assegurar prova necessária ao exercício de pretensão cognitiva há também o cunho de permitir a alguém, pura e simplesmente, tomar ciência de documento em posse de outrem.** Medida que ao assegurar este direito subjetivo se exaure em si mesma. Precedentes do E.TJ/RJ e Superior Tribunal de Justiça. 2- Presença dos requisitos legais no caso concreto. Alegação de que terceiro, de forma fraudulenta, teria utilizado a razão social das agravantes (concessionárias de serviço público de telefonia) para enviar cobranças bancárias a entes municipais. Legítimo interesse em ter ciência dos documentos referentes aos títulos mencionados. **Risco de que o dano se agrave antes da citação, autorizando a concessão da liminar in aliter altera pars.** Sequer há que se alegar sigilo bancário, pois presente no caso situação excepcional a admitir a quebra. Ademais, os agravantes são formalmente os titulares das contas bancárias referentes aos documentos que buscam tomar ciência, não obstante a alegação de fraude. PROVIMENTO DO RECURSO." (0063886-56.2009.8.19.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO - DES. CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA - Julgamento: 15/12/2009 - NONA CAMARA CIVEL)



"Agravamento Interno. Direito Processual. Artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil. Medida cautelar de exibição de documentos. Liminar. Possibilidade. Exibição de documentos nos quais a ré funda os descontos efetivados na conta-corrente da parte autora. Decisão monocrática do relator que negou seguimento de plano ao recurso, na forma do art. 557, caput, do CPC, mantendo o decisum do juízo a quo que determinou a exibição de documentos no prazo de 10 dias. **É possível a concessão de liminar com natureza satisfativa em ação cautelar de exibição de documentos, em caráter excepcional.** No caso, considerando os descontos efetivados na conta-corrente da agravada e o objetivo maior da parte autora de obter os documentos para eventual ingresso de nova ação, é viável o deferimento da liminar, devendo, pois, ser mantida a decisão agravada. Ademais, a decisão recorrida não se mostra teratológica nem proferida em desconformidade com jurisprudência dominante do Tribunal. Aplicação, na presente hipótese, do enunciado de n. 58 desse Egrégio Tribunal de Justiça, cuja pertinência ao caso é flagrante. Ratificação da decisão monocrática por seus próprios fundamentos. Desprovemento do agravo." (0006407-08.2009.8.19.0000 (2009.002.06961) - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DES. AZEVEDO PINTO - Julgamento: 29/04/2009 - DECIMA TERCEIRA CAMARA CIVEL)

"Agravamento de instrumento. Processual civil. Cautelar preparatória de ação anulatória de decisões assembleares. Decisão liminar que determina a exibição de atas de reunião e de Assembleias, em período determinado. Inconformismo. Embora o princípio constitucional de fundamentação das decisões judiciais se prenda à necessidade de transparência do atuar do Poder Judiciário, **há de se distinguir entre as medidas assecuratórias ou cautelares, daquelas medidas auto-satisfativas que impliquem em prejuízo indevido à parte contrária. Comando para exibição de documentos não sujeitos a sigilo legal e vinculados à alegada ofensa aos direitos da parte Agravada, diante da negativa de disponibilização dos mesmos.** Decisão monocrática, ademais, que resta expressamente vinculada ao pedido inaugural de exibição. Inocorrência de efetivo prejuízo à Agravante, a ensejar a decretação de nulidade da decisão. Plausibilidade decorrente da utilidade da documentação como prova na ação principal. Risco de mora demonstrado pela necessidade de segurança para o resultado útil do processo anulatório. Não provimento do recurso e manutenção da decisão." (0020107-51.2009.8.19.0000 (2009.002.00710) - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DES. PEDRO FREIRE RAGUENET - Julgamento: 17/03/2009 - DECIMA OITAVA CAMARA CIVEL)

Relevante destacar a Jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR DE CUNHO SATISFATIVO. EXIBIÇÃO JUDICIAL DE DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. **A jurisprudência tem admitido, em caráter excepcional, diante das nuances do caso concreto, medidas liminares**



de caráter satisfativo desde que presentes os pressupostos específicos do *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* e sempre que a previsão requerida seja indispensável à preservação de uma situação de fato que se revele incompatível com a demora na prestação jurisdicional. In casu, há de se prestigiar o deferimento da medida, até porque a exibição dos documentos não trará nenhum prejuízo à recorrida, cujo objetivo é apenas a apresentação, em juízo, das fichas de custo de produtos comercializados, pelo tempo necessário à reprografia. **Recurso especial provido.**" (REsp 513707 / SC RECURSO ESPECIAL 2003/0019647-0 Relator(a) Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - Relator(a) p/ Acórdão Ministro CASTRO FILHO Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 14/02/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 30/06/2006 p. 214)

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR DE CARÁTER SATISFATIVO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. ARTS. 273 E 796 DO CPC. 1. As medidas liminares de caráter satisfativo são admissíveis, excepcionalmente, face as peculiaridades do caso concreto, desde que estejam presentes os pressupostos específicos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* e seja a pretensão almejada indispensável à preservação de uma situação de fato que se revele incompatível com a demora na prestação jurisdicional. 2. Cabe ao juiz natural a aferição sobre o preenchimento dos requisitos para a concessão da tutela cautelar previstos no artigo 273 do CPC, sendo vedado seu reexame, na via especial, a teor da Súmula 7/STJ.

3. Recurso especial não provido." (REsp 954548 / RS RECURSO ESPECIAL 2007/0115769-5 Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA - Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 18/10/2007 Data da Publicação/Fonte DJ 05/11/2007 p. 258)

Por outro lado, em se tratando de ação de exibição de documentos, aplica-se ao caso a S. 372, STJ:

Na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória.

Assim, como pretendido subsidiariamente pelo recorrente, deve ser afastada a multa diária fixada para o caso de descumprimento da decisão recorrida.

Mantém-se, contudo, a determinação judicial que determinou o fornecimento dos nomes, endereços e todos os dados que a NET tiver em seus



arquivos, relativos a seus contratantes que das 22:00 horas do dia 19.09.2009 às 00:44 horas do dia 20.09.2009, se utilizaram dos IPs indicados no item 1 da petição inicial (cf. fls. 60), especificando os horários de início e fim da utilização, bem como os sites na internet que foram acessados no curso da utilização.

POR TAIS FUNDAMENTOS, voto no sentido de **dar parcial provimento** ao agravo de instrumento para excluir a multa cominatória imposta para o caso de descumprimento da decisão judicial ora recorrida, nos termos da S. 372, STJ.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 2010.

DES. LETÍCIA SARDAS
RELATORA

Gabinete da Desembargadora Letícia Sardas
Agravo de Instrumento n.º 0013822-08.2010.8.19.0000 (CP)
Página 11 de 11

